



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/09/2015 – ITEM 97

TC-001625/026/13

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edgar de Souza.

Períodos: (01-01-13 a 29-11-13) e (13-12-13 a 30-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Antônio Furtado Barros.

Período: (30-11-13 a 21-12-13).

Advogado: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-001625/126/13 e Expedientes: TC-000173/001/14, TC-000276/001/14, TC-000456/001/14, TC-028274/026/13 e TC-043870/026/14.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Lins**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela fiscalização "in loco" dos atos praticados, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 elaborou o relatório de fls.21/192, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, bem como de repasses a entidades do terceiro setor; falta de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, em desconformidade com as disposições da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

12.587/12; autorização, na Lei Orçamentária Anual, para realização de operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos, sem legislação específica.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos repasses a entidades do terceiro setor.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e da elaboração periódica de relatório quanto às suas funções institucionais, em desconformidade com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergência entre o valor total do repasse do IPVA informado pela Secretaria da Fazenda Estadual e o contabilizado pela Prefeitura.

DÍVIDA ATIVA – cancelamentos por lançamentos indevidos ou autorizados por processos administrativos; concessão de imunidade tributária para a Associação Beneficente, Cultural e Esportiva de Lins – ABCEL e para a Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em desconformidade com as disposições legais incidentes; cancelamento por determinação judicial, em razão da prescrição quinquenal; prescrição de débitos relativos à Telefônica S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,97%.

DESPESAS COM PESSOAL – equivalentes a 44,26% da Receita Corrente Líquida; a Fiscalização promoveu ajustes no valor da RCL e no dos gastos com o segmento, com a inclusão nos respectivos cálculos do montante relativo à contratação temporária de servidores (fls.45/47).

APLICAÇÃO NO ENSINO - a UR-17 apurou a destinação de 27,97% da receita de impostos ao setor educacional; glosas de despesas não amparadas¹ pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e de restos a pagar não quitados até 31/01/14 (quadro demonstrativo de fl.50); contabilização das despesas do ensino básico em Código de Aplicação incorreto; das receitas advindas do FUNDEB, despendeu 98,87% durante o exercício; o saldo remanescente não aplicado em 2013, de R\$ 144.929,01, não foi transferido para conta bancária vinculada, sendo englobado e aplicado no exercício de 2014, juntamente com os demais recursos do Fundo, denotando inobservância ao Comunicado SDG nº 07/2009; ausência de confirmação da aplicação do saldo diferido no primeiro

¹ Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para festividades, uniformes escolares, gás de cozinha, materiais de copa e cozinha e despesas com materiais hospitalares contabilizadas nas dotações da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trimestre de 2014, desatendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; aplicação de 85,96% da receita do aludido Fundo na remuneração do magistério; defasagem no total de vagas destinadas à educação infantil (Creches); e falta de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS DE SAÚDE – aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 20,06% das receitas de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu alguns ajustes, sendo que o índice decaiu para 17,40% (quadro demonstrativo de fls.55/56); não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do setor, em inobservância ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90; baixo índice de investimentos em relação ao total despendido com o segmento; Unidades Básicas funcionando em prédios alugados, em situação insatisfatória.

FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS – FUMESBO - divergência² entre o saldo financeiro existente em 31/12/13 apresentado na conta bancária do Fundo e o apurado pela Fiscalização, denotando ineficácia no controle interno dos setores envolvidos.

² R\$ 77.426,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SERVIÇO ROTATIVO – ZONA AZUL – o saldo apurado pela Fiscalização em 31/12/13 diverge daquele apresentado no Boletim de Caixa (demonstrativo de fl.66); as despesas com os serviços superaram as receitas arrecadadas, culminando no déficit de 3,40%.

PRECATÓRIOS – apesar da adimplência com relação aos requisitórios devidos no exercício, a UR-17 observou que a sistemática de pagamento indica que o saldo possivelmente não será quitado até o final de 2018; ausência de registro correto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – adiantamentos concedidos para viagens do Prefeito, sem apresentação de relatório detalhado informando as atividades realizadas, objetivos e resultados alcançados, visando à demonstração do interesse público; falta de modicidade na aquisição de passagens e hospedagem através de agência de viagens; ausência de manifestação do controle interno sobre a regularidade das despesas, em contrariedade ao Comunicado SDG nº 19/2010; fracionamento de despesas da mesma natureza e ausência de termos contratuais; inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; aquisições fracionadas de materiais de consumo, extrapolando no exercício o limite estabelecido pelo inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de pesquisa prévia de preços em diversos processos examinados.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – o montante despendido esteve abaixo da média dos três últimos exercícios; diminuição de 5,86% em relação aos gastos do ano anterior; divergência entre o valor das despesas apresentado nos controles da origem e o constante do Sistema Audesp.

DESPESAS COM MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI – pagamentos³ efetuados aos seus membros, desprovidos de legislação específica regulamentando a matéria.

TESOURARIA – divergências nas conciliações bancárias, pendentes de regularização.

DOS RECURSOS DO EXTINTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – ausência de comissão para administrar os recursos do extinto LINSPREV, cuja organização, administração e gerenciamento dos recursos financeiros ficou sob a responsabilidade de uma única servidora ocupante do cargo de Fiscal da Receita Tributária; falta de apresentação de Registros Auxiliares

³ R\$ 18.000,00 (total no exercício) – valor pago aos três membros nomeados através do Decreto Municipal nº 9.325, 12/03/2012 (fls.770 do Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Investimentos, a fim de comprovar que os mesmos atenderam à Resolução CMN nº 3.922/2010; ausência de demonstrativo analítico dos investimentos e demonstração da compatibilidade entre a sua rentabilidade com as taxas de mercado.

ALMOXARIFADO – divergência entre o valor total gasto com combustíveis registrado nos controles da origem e o apurado pelo Sistema Audesp; inconsistências nas informações contidas nos controles individuais sobre a média de consumo da frota municipal.

BENS PATRIMONIAIS – dissonância entre o valor dos bens móveis e imóveis constante do inventário levantado em 31/12/13 e o consignado no Balanço Patrimonial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – desacertos no arquivo de documentos relativos à comprovação de despesas dos certames realizados; emissão de notas de reserva orçamentária e de empenho posteriormente à celebração dos contratos; ausência de divulgação nos editais licitatórios sobre o valor estimado da contratação; ausência prévia de pesquisa de preços e de orçamento estimativo, em infringência ao disposto no artigo 15, inciso V c.c. artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (Pregões Presenciais nºs 10/13, 69/13 e 97/13 e Dispensa de Licitação nº 018/13); convites levados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

termo sem o número mínimo de licitantes (Convites nºs 20/13, 29/13 e 30/13); escolha de modalidade inadequada de licitação (Convites nºs 005/13 e 006/13).

LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS PARA O ESTÁDIO MUNICIPAL –

a pesquisa de preços não atende à especificação referente ao edital do Pregão Presencial nº 95/13; ausência de planilha orçamentária e de verificação da conformidade dos preços propostos em relação aos praticados no mercado, em desacordo com o artigo 40, § 2º, inciso II e artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações; elevação de 88,65% no valor do contrato, em relação ao ajuste anterior; ausência de documentos no processo licitatório, contrariando ao artigo 38 e incisos, da lei de regência.

AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES –

falhas relacionadas ao Pregão Presencial nº 107/13; ausência de planilha orçamentária e de verificação da conformidade dos preços propostos aos do mercado, em desacordo com o artigo 40, § 2º, inciso II e artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações; valores contratados com variação de até 230,19%, superiores a outros Municípios pesquisados; celebração de aditamento para acréscimo de valor sem justificativas; endereço da empresa contratada não encontrado em pesquisa efetuada na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – impropriedades relativas ao Pregão Presencial nº 110/13, relacionadas especialmente à variação dos preços contratados para determinados itens, quando comparados a outros Municípios da região; inobservância das especificações contidas no Edital.

DISPENSA DE LICITAÇÃO – sanitários químicos adquiridos pela Dispensa de Licitação nº 12/13, sem caracterização de todos os requisitos previstos no inciso V, do artigo 24 da Lei de Licitações.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O POUPATEMPO – locação de imóvel por meio da Dispensa de Licitação nº 008/13, sem a efetiva demonstração da inexistência de outros que pudessem atender às necessidades da Administração; ausência de comprovação da compatibilidade entre o valor contratado e os preços praticados no mercado à época.

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO - contratação de empresa para realização de show musical⁴ por inexigibilidade de licitação, praticada com inobservância dos artigos 25, § 2º e 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

⁴ Dupla sertaneja "Rio Negro e Solimões", por meio da empresa Nair Fernandes Teles – ME, valor de R\$ 90.000,00 (fls.122/123).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTRATOS – ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, em inobservância aos termos do Comunicado SDG nº 44/13.

CONTRATOS DE PROGRAMA – falta de encaminhamento do Parecer Anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o alcance dos resultados previstos no ajuste celebrado com a SABESP (Contrato nº 003/07).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação, na página eletrônica, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em inobservância ao disposto no *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LIVROS E REGISTROS – não apresentação dos Livros Diário e Razão, tendo em vista a falta de encadernação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – dissonância entre os dados transmitidos pela origem e aqueles apurados através do aludido Sistema.

PESSOAL – existência de cargos de natureza técnica providos em comissão; ausência de ato regulamentando as atribuições de vários cargos providos em comissão cujos ocupantes desempenharam funções que não se coadunam com aquelas de direção, chefia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assessoramento; pagamentos de horas extras acima do limite legal; redução da jornada de trabalho dos servidores municipais através do Decreto nº 6.25/03, em dissonância às disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; cessão de servidores municipais a órgãos pertencentes a outras esferas de Governo, sem amparo em leis ou convênios; acúmulo de vários períodos de férias vencidas por servidores municipais; período de afastamentos por licença saúde superiores a 15 (quinze) dias, concedidos a servidores contribuintes do INSS; pagamento de gratificação aos integrantes do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico, sem amparo em lei municipal.

SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – ocorrências de furtos, perdas ou extravios de bens, as quais não foram comunicadas a este Tribunal, em inobservância ao artigo 37 da Lei Complementar nº 709/93.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres das contas de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 5.656/12 (fls.492/493 do Anexo III).

Em 2013 não houve alteração remuneratória.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior dos que os estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Por sua vez, a Revisão Geral Anual dos servidores municipais foi praticada no percentual de 8,02%, conforme os termos da Lei Complementar nº 1.335/13 (fl.491 do Anexo III).

Procedeu-se à regular notificação dos responsáveis, nos termos do despacho publicado no DOE de 22/08/14. Em atendimento, a Prefeitura de Lins, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa de fls.201/249, procurando afastar de forma pontual as falhas suscitadas durante a instrução.

O Setor de Cálculos de ATJ, ao analisar os aspectos relacionados ao Ensino, observou que a defesa silenciou quanto à questão do Fundeb e, assim, reiterou integralmente os resultados apurados na instrução da matéria, quais sejam: 27,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no ensino global; 85,96% na valorização do magistério e 98,87% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2013, sem comprovação da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.

Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos econômicos, anotou o superávit na execução do orçamento e os resultados econômico e patrimonial positivos, bem como o pagamento dos precatórios judiciais, não vislumbrando empecilhos à decretação de boa ordem das contas.

Quanto à apreciação jurídica, destacou o atendimento dos ditames constitucionais e legais quanto aos tópicos de relevância analisados no âmbito da gestão do Executivo. Entretanto, por remanescer a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, advinda da falta de comprovação da utilização da parcela diferida, concluiu no sentido da desaprovação das contas, sem prejuízo de recomendações e da proposta de exame de matéria contratual em autos próprios.

Chefia de ATJ endossou o pronunciamento pelo parecer desfavorável.

O Ministério Público de Contas também opinou no sentido da desaprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, analisando a documentação consubstanciada no Livro Razão de fl.280 do Anexo II, verificou a existência de saldo disponível na conta vinculada, em Janeiro de 2014, e depreendeu a utilização do montante equivalente à parcela diferida, no mesmo período. Assim, considerou afastada a crítica inicial da Fiscalização quanto à falta de emprego dos recursos do aludido Fundo e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

O pedido formulado pela Prefeitura às fls.253 restou prejudicado, consoante os termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 30/05/2015.

O Acessório nº 01, TC-1981/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame do presente processo.

Os assuntos constantes do item D.4 – Denúncias/Representações/Expediente (fls.176/180) também serviram de subsídio à análise deste feito e foram tratados nos protocolados a seguir elencados:

- TC – 456/001/14 – Sidnei Ferrazoni, Vereador junto à Câmara de Lins, comunica a prática de possíveis irregularidades no evento denominado “Expolins/2013”, daquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

localidade, especialmente quanto à organização, prestação dos serviços de segurança e despesas realizadas.

O assunto foi tratado nos itens B.5.3.3 e C.1.1.10 do relatório da UR-1 (fls.84/85 e 122/123) e também alçado ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

- TC- 28274/026/13 – remetido pelo Vereador Roy Nelson Pinto, comunicando eventuais impropriedades praticadas em licitações com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Corpo de Bombeiros da Municipalidade.

A matéria foi tratada no item C.1.1.4 (fls.101/106) do laudo da Fiscalização, a qual não vislumbrou irregularidades que pudessem comprometer as correspondentes contratações.

- TC- 276/001/14 – a Câmara Municipal de Lins encaminha cópia do requerimento nº 65/14, de autoria do Vereador Sidnei Ferrazoni, que trata de possíveis irregularidades na execução dos serviços de pavimentação asfáltica previstos no Contrato nº 90/10, celebrado pela Prefeitura daquela localidade.

O assunto foi tratado no item C.2.3 – Execução Contratual.

- TC- 173/001/14 – munícipe de Lins solicita a esta Corte, por ocasião da fiscalização ordinária das contas do Executivo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

análise das despesas com viagens do Prefeito Municipal e a realização de compras diretas, com possível fracionamento.

O assunto foi tratado no item B.5.3, letras "a" e "c", do laudo da UR-1.

- TC-043870/026/14 – a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminha documentação proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para conhecimento e providências relacionadas às aquisições relativas ao processo licitatório 4667/13, no que concerne a eventuais irregularidades no uso de verbas do FUNDEB e do Salário-Educação.

Por meio de processos eletrônicos, o Vereador Sidnei Ferrazoni alçou ao conhecimento desta Corte o conteúdo de cópias de denúncias igualmente encaminhadas ao Ministério Público da Comarca de Lins, conforme segue:

-eTC-2596.989.14-5 – versando sobre possível superfaturamento na contratação decorrente do Pregão Presencial nº 95/2013, tendo como objeto a locação de arquibancada móvel, incluindo montagem e desmontagem, para o Estádio Gilberto Siqueira Lopes (item C.1.1.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- eTCs-2598.989.14-3 - possível superfaturamento nas contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 107/2013, visando à aquisição de uniformes escolares (item C.1.1.6)

- eTC-2602.989.14-6 - eventual ocorrência de superfaturamento nas contratações originadas do Pregão Presencial nº 110/2013, objetivando a aquisição de kits escolares compostos de mochilas, estojos e agendas (item C.1.1.7).

- eTC-2597.989.14-4 - possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 101/13, decorrente da Dispensa de Licitação nº 008/13, tendo como escopo a locação de imóvel situado na Avenida Arquiteto Luiz Saia nº 411, naquele Município, com a finalidade de abrigar o Posto de Serviços de Atendimento ao Público - POUPATEMPO (item C.1.1.9).

Ao final da instrução, a Municipalidade, por seus advogados, obteve vista e extraiu cópias dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Lins**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,97%
FUNDEB	100%
Magistério	85,96%
Pessoal	44,26%
Saúde	17,40%
Transferências ao Legislativo	4,63%
Execução Orçamentária – superávit	0,97% = R\$ 1.349.147,91
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 1.724.244,30
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

O principal empecilho apontado durante a análise dos autos recaiu sobre a aplicação dos recursos advindos FUNDEB.

A respeito do assunto, acolho a bem lançada manifestação de SDG.

A Fiscalização apurou a aplicação de 98,87% da receita do Fundo durante o exercício de 2013, percentual que atendeu ao disposto no artigo 2º da Lei nº 11.494/97, superando o mínimo previsto em R\$ 3.176.016,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ocorre, entretanto, que durante a instrução dos autos a Fiscalização observou que o valor remanescente não aplicado em 2013, da ordem de R\$ 144.929,01, não havia sido transferido para conta bancária específica vinculada, sendo englobado aos demais recursos do setor recebidos em 2014, conforme Razão Contábil da conta nº 42032-8, do Banco do Brasil S.A.

Partindo desse aspecto, depreende-se de consulta ao demonstrativo do Livro Razão constante às fls.280 do Anexo II, que na conta vinculada do Fundeb, em 02 de Janeiro de 2014, havia saldo disponível de R\$ 337.999,05 (confirmado pela UR-1 à fl.50).

A quantia faltante (R\$ 144.929,01) está registrada na conta do Fundeb - 60% (pagamento dos profissionais do magistério).

Em face de tal informação, nos termos do aludido Livro Razão, bem observou a SDG a ocorrência de pagamentos de encargos do INSS, no valor de R\$ 192.690,53, em 10 de janeiro de 2014, os quais se referem às obrigações do exercício em questão.

Mais que isso, observo que o saldo financeiro ao final do exercício de 2013, da ordem de R\$ 337.999,05 já seria suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

31/12/2013 (R\$ 153.840,54), como também da integralidade da parcela diferida (R\$ 144.929,01).

Corroborando o entendimento o fato de que, nas contas do exercício de 2014⁵, desta Municipalidade, houve contabilização à conta do Fundeb de despesas superiores à receita daquele exercício.

Nesse contexto, apesar da falta de abertura de conta específica, o conjunto de tais demonstrativos constitui respaldo suficiente para concluir-se pela efetiva aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, perfazendo os 100% de aplicação no Fundeb, em atendimento à disposição contida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Mister também consignar a observância à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação de 27,97% da receita de impostos ao ensino global, bem assim a aplicação de 85,96% na valorização do magistério, em atendimento à prescrição legal incidente.

⁵ TC-0098/026/14 (118,11%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais impropriedades relacionadas ao setor educacional, relativamente à: realização de despesas não amparadas⁶ pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB; contabilização das despesas do ensino básico em Código de Aplicação incorreto; defasagem no total de vagas destinadas à educação infantil (Creches); e falta de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério restaram justificadas a contento pela origem, podendo ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações.

Superada a questão relativa ao Ensino, consigno que a gestão da Prefeitura de Lins denotou a observância de pontos relevantes no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde, Transferências Financeiras à Câmara e Precatórios⁷, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto ao Planejamento das Políticas Públicas, o Chefe do Executivo informou que medidas estão sendo adotadas com

⁶ Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para festividades, uniformes escolares, gás de cozinha, materiais de copa e cozinha e despesas com materiais hospitalares contabilizadas nas dotações da educação.

⁷ Pagamento de R\$ 2.789.401,32, em atendimento à EC nº 62/09, mais o valor integral do Mapa Orçamentário incidente em 2013 e dos requisitórios de baixa monta (item B.4.1 – fls.67/70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vistas à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Sendo assim, tal providência deverá ser oportunamente confirmada pela Fiscalização.

No que concerne à execução do orçamento, registre-se o superávit de 0,97%, denotando, inclusive, sensível melhora em relação ao resultado deficitário (1,95%) que se verificou no exercício pretérito.

De igual modo, a situação financeira do Município apresentou, ao final do exercício, superávit da ordem de R\$ 1.724.244,30, evidenciando melhora em relação ao exercício anterior, que foi deficitário em R\$ 2.149.987,37.

Ressalte-se que os resultados econômico e patrimonial se mostraram igualmente positivos, sendo que os investimentos corresponderam a 5,40% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante o aumento no saldo da dívida de curto prazo, quando comparado ao ano pretérito, a Prefeitura possuía liquidez em face dos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fls.29/30).

Tais indicadores denotam que o Município vem exercendo o controle e acompanhamento adequados, visando ao contingenciamento de gastos e buscando o equilíbrio das contas, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

moldes prescritos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração. Contudo, formulo recomendações no sentido de que atente para a necessidade de estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.

As impropriedades verificadas nos itens B.5.3 – Despesas Elegíveis para Análise e C.1.1 – Falhas de Instrução (subitens C.1.1.1 – Ausência de pesquisas de preços e orçamento estimativo; C.1.1.2 – Convites levados a efeito sem o número mínimo de licitantes; C.1.1.3 – Escolha de Modalidade inadequada de licitação; C.1.1.4 – Aquisições de gêneros alimentícios para o Corpo de Bombeiros; C.1.1.8 – Ausência de Requisito para dispensa de licitação; e C.1.1.10 – Contratação de Show Artístico), podem ser relevadas, em face das alegações de defesa apresentadas às fls. 229/232 e 235/236, com expressa recomendação ao Administrador no sentido da obrigatoriedade de fiel cumprimento aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, em que pesem as alegações de defesa apresentadas às fls.232/236, considerando os apontamentos da Fiscalização e o contido nos expedientes eTCs-2596.989.14-5, 2598.989.14-3, 2602.989.14-3 e 2597.989.14-4, relativamente aos assuntos reportados nos subitens C.1.1.5 – Locação de Arquibancadas para o Estádio Municipal (Pregão Presencial nº 95/13); C.1.1.6 – Aquisição de Uniformes Escolares (Pregão Presencial nº 107/13); C.1.1.7 – Aquisição de *kits* escolares (Pregão Presencial nº 110/13); e C.1.1.9 – Locação de Imóvel para o Poupatempo (Dispensa de Licitação nº 008/2013, entendendo prudente a análise mais aprofundada das matérias em sede de autos próprios, como exame de Termos Contratuais, providência que, desde já, fica determinada.

Por derradeiro, os demais desacertos verificados durante a instrução, diante de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem, merecem ser relevados e constituir-se como objeto de alerta ao Executivo.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Lins, referentes ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: aperfeiçoe as Peças de Planejamento da Gestão Pública; aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa, a fim de evitar eventual prescrição de débitos; regulamente o Controle Interno; regularize as inconsistências apuradas na Tesouraria; cumpra atentamente as normas de regência dos adiantamentos, bem como o Comunicado SDG nº 19/10; dê efetivo cumprimento aos mandamentos contidos na Lei nº 11.494/07, no que concerne à gestão dos recursos do Fundeb; compute no Ensino apenas gastos que se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96; dê atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/10, no que concerne à destinação final dos rejeitos e resíduos sólidos; aperfeiçoe o controle do consumo de combustíveis; efetue o pagamento de horas extras em conformidade ao limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; proceda ao adequado controle da jornada de trabalho dos servidores, a fim de coibir possíveis acúmulos de férias; promova a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; realize o correto registro do passivo de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial; regularize a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

situação funcional de servidores em comissão, cuja natureza de suas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; cumpra o que estabelece o artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe que o resultado negativo apurado no demonstrativo dos serviços de Zona Azul merece ser objeto de estudo por parte da Administração, com o intuito de buscar o equilíbrio fiscal na manutenção do serviço; dê efetivo cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e obedeça às Instruções nº 02/08, quando do envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização a formação autos próprios, em sede de Exame de Termos Contratuais, para a verificação dos assuntos reportados nos subitens C.1.1.5 – Locação de Arquibancadas para o Estádio Municipal (Pregão Presencial nº 95/13); C.1.1.6 – Aquisição de Uniformes Escolares (Pregão Presencial nº 107/13); C.1.1.7 – Aquisição de *kits* escolares (Pregão Presencial nº 110/13); e C.1.1.9 – Locação de Imóvel para o Poupatempo (Dispensa de Licitação nº 008/2013).

Determino o arquivamento dos expedientes TCs – 456/001/14, 28274/026/13, 276/001/14 e 173/001/14, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vista que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados na análise destes autos.

O protocolado TC-43870/026/14 também deverá seguir ao arquivo. Antes, porém, cópia deste voto deverá ser encaminhada ao ilustre subscritor da inicial, providência que fica determinada ao Cartório do Gabinete.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro